DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10023/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8350/2021
PROTOCOLO	: 2118634
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TABELA CMED. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO FUNDAMENTAL. SAÚDE. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de regularidade quanto ao Pregão Presencial n. 20/2021, lançado pelo **Município de Terenos**, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos, materiais e dietas, para atender demandas judiciais e crianças amparadas pela casa do acolhimento municipal.

Inicialmente, após análise dos documentos apresentados a esta Corte de Contas, a Divisão de Fiscalização de Saúde observou que os preços estimados dos medicamentos se encontravam com valores superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em afronta às leis n. 10.742/2003 e n. 8.078/1990; diante disso, sugeriu a adoção de medida cautelar para impedir o prosseguimento do certame até a correção das impropriedades, como meio de resguardar o erário, nos termos da Análise n. 6294/2021 (f. 815-818).

Atendidos os requisitos da medida cautelar, quais sejam, relevância do fundamento e o perigo da demora, que se caracterizaram pela constatação de preço de referência incompatível, por consequência, com a média do valor de mercado, podendo ocasionar contratações com alto custo para o Município em prejuízo ao erário, determinei a suspensão imediata do certame, até decisão ulterior, nos termos da Decisão Liminar n. 91/2021 (f. 820-824).

Por conseguinte, a gestora, após a ciência da decisão, alegou a suspensão do certame, sem comprovar nestes autos, e asseverou que os valores finais registrados se mostraram compatíveis com os preços regulamentados pela

Tabela CMED, uma vez que os itens tidos como acima da tabela foram dados como deserto, consoante demonstrado à f. 831-841.

Retornado o feito à divisão especializada para análise (n. 7387/2021 - f. 851-853), a equipe concluiu pela manutenção da decisão liminar, para que não seja homologado os produtos cujos valores licitados ficaram acima do permitido pela CMED, e sugeriu que o município avalie a vantagem e a compatibilidade dos demais preços registrados com praticados no mercado e outras entidades da Administração Pública, conforme determina o inciso V do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 9251/2021 – f. 855-858) entendeu que assiste razão à equipe técnica. Então, opinou pela manutenção da decisão liminar e pela comprovação da adoção de medidas para a correção da irregularidade apontada na Análise/DFS n. 6294/2021.

Por fim, vieram-me os autos para decisão.

É o que cumpre relatar.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

De início, observo que o feito se encontra devidamente instruído e está apto para julgamento, uma vez que todos os trâmites processuais foram adotados e foi oportunizado a gestora responsável – *Sra. Aryanni Pammela Pulcherio Abreu* - a apresentação de documentos e justificativas capazes de afastar as impropriedades inicialmente constatadas.

Posto isso, com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, declaro encerrada a instrução processual e passo a apreciação do Pregão Presencial n. 20/2021, lançado pelo Município de Terenos, especificamente quanto aos preços estimados dos medicamentos em valores superiores ao permitido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em desatendimento aos ditames das leis n. 10.742/2003 e n. 8.078/1990.

Pois bem, como cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa

e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, dentre eles, o da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Para tanto, a lei impõe como procedimento prévio indispensável a pesquisa de preços (art. 15, § 1º da lei n. 8.666/1993), a qual tem por finalidade verificar a existência de recursos financeiros para custear a futura contratação pública e possibilitar ao poder público a identificação do valor real do bem a ser adquirido, de maneira que o preço a se pagar seja justo e esteja de acordo com a realidade no mercado, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

No caso de aquisição de medicamentos, além da pesquisa convencional de preços, deve-se ser observado os **limites máximos** dos valores estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, sob pena dos fornecedores restituir a quantia recebida em excesso.

Assim, quando a Administração registra os preços dos medicamentos acima da tabela da CMED, possibilita-se a aquisição de medicamentos com preços superiores ao praticado no mercado causando prejuízo às finanças públicas, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, em exame ao certame instaurado pelo Município de Terenos, observou-se que os preços de alguns medicamentos se encontravam acima da tabela da CMED, ensejando a suspensão cautelar do procedimento, entretanto, *a gestora responsável informou que os itens com valores acima da tabela foram declarados desertos*, apesar de desacompanhadas de documentos hábeis a comprovar o alegado, sendo apresentado apenas um rascunho, objetivando assim o prosseguimento da licitação, conforme f. 831-847.

A despeito disso, com vistas ao disposto no art. 22 da LINDB, considerando o objeto da licitação – aquisição de medicamentos -, o qual tem por objetivo concretizar o direito fundamental à saúde; o interesse e necessidade da população, a qual não se pode tardar em atender; além do fato de que ainda estamos enfrentando a pandemia, ainda que de maneira mais branda se comprado a dias recentes, cujas consequências gravosas ainda refletem no

sistema de saúde; bem como ante à ciência da gestora quanto à impropriedade e necessidade de correção; entendo pela revogação da decisão liminar para prosseguimento do certame, mediante determinação ao município que se abstenha de registrar os preços de medicamentos acima da tabela CMED, não constituindo esta decisão pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei (art. 156 do Regimento Interno).

Importa destacar que os valores registrados dos itens licitados serão objeto de verificação no exercício do controle posterior, que se constatada a irregularidade, sujeita a responsável à multas e impugnações.

São as razões de mérito.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, deixo de acolher o *r*. parecer do Ministério Público de Contas, e com amparo no art. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **decido** pela **REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR n. 91/2021** e, sendo interesse do município de Terenos, que **PROSSIGA** com o *Pregão Presencial* n. 20/2021 e/ou atos decorrentes, sob a condição de abster-se de registar os preços dos medicamentos acima da tabela CMED, em conformidade com as Leis n. 8.666/1993 e n. 10.742/2003.

É a decisão.

Publique-se. Intime-se.

No caso de prosseguimento da licitação, que seja apensado este processo aos autos decorrentes do controle posterior, o que faço com fundamento no art. 4º, I, b.1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero